



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 20/1400-0006729-0**

**PARECER Nº 18.417/20**

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

SECRETARIA DA FAZENDA. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020. REPERCUSSÕES SOBRE OS INSTITUTOS DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE E DA GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA.

1. Eventual afastamento do exercício das funções em desacordo com o artigo 150 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994 durante o período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 não enseja a perda do direito à concessão da licença-prêmio, e as ausências por motivo de licença para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família e de moléstia ocorridas no mesmo interregno devem ser desprezadas para fins de verificação dos marcos temporais definidos no § 2º do mesmo dispositivo.

2. Ainda que o requerimento administrativo de gratificação de permanência, acompanhado da concordância da chefia imediata e do titular do Órgão a que se vincula o servidor, tenha sido remetido à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão antes da publicação da Lei Complementar Federal nº 173/2020, não tendo o ato de concessão sido praticado até 27 de maio de 2020, revela-se inviável o deferimento no período de eficácia temporal das proibições inscritas no artigo 8º do diploma, diante do caráter discricionário da vantagem.

AUTORA: ALINE FRARE ARMBORST

Aprovado em 21 de setembro de 2020.



Nome do documento: FOLHA\_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

21/09/2020 09:33:56





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

## **PARECER**

### **SECRETARIA DA FAZENDA. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020. REPERCUSSÕES SOBRE OS INSTITUTOS DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE E DA GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA.**

1. Eventual afastamento do exercício das funções em desacordo com o artigo 150 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994 durante o período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 não enseja a perda do direito à concessão da licença-prêmio, e as ausências por motivo de licença para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família e de moléstia ocorridas no mesmo interregno devem ser desprezadas para fins de verificação dos marcos temporais definidos no § 2º do mesmo dispositivo.

2. Ainda que o requerimento administrativo de gratificação de permanência, acompanhado da concordância da chefia imediata e do titular do Órgão a que se vincula o servidor, tenha sido remetido à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão antes da publicação da Lei Complementar Federal nº 173/2020, não tendo o ato de concessão sido praticado até 27 de maio de 2020, revela-se inviável o deferimento no período de eficácia temporal das proibições inscritas no artigo 8º do diploma, diante do caráter discricionário da vantagem.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Trata-se de consulta, oriunda da Secretaria da Fazenda, a respeito dos institutos da licença-prêmio por assiduidade e da gratificação de permanência à luz da disciplina da Lei Complementar Federal nº 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e deu outras providências, e do entendimento firmado no Parecer nº 18.283 da Procuradoria-Geral do Estado, em que examinadas as repercussões decorrentes das proibições impingidas aos estados por tal diploma legal.

O processo foi instruído com a Informação nº 26/2020, da Assessoria Jurídica da Pasta (fls. 02/13), e com despacho de encaminhamento subscrito pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado da Fazenda Adjunto (fls. 14/15).

É o breve relatório.

1. A primeira questão submetida à apreciação deste Órgão Consultivo foi assim deduzida pela Assessoria Jurídica da Secretaria da Fazenda:

1. No caso da Licença-Prêmio por assiduidade, eventual afastamento do exercício das funções, em contrariedade com o disposto no art. 150, "caput", da LC nº 10.098/94, durante o período de 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, ensejará a perda do direito à concessão? E, na incidência de qualquer das hipóteses previstas no § 2º desse artigo, durante tal período, igualmente ensejará a perda do direito?

O questionamento relaciona-se à vedação instituída no inciso IX do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 28 de maio de 2020, *in verbis*:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Da análise de tal disposição, o Parecer nº 18.283 assentou que “o interregno compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 deve ser desprezado da contagem dos períodos aquisitivos de vantagens temporais, licença-prêmio, licença-capacitação e outros mecanismos que decorram exclusivamente de determinado tempo de serviço e aumentem a despesa com pessoal, os quais devem ser computados até 27 de maio de 2020, suspensos a partir de 28 de maio de 2020 e retomados em 1º de janeiro de 2022”.

A seu turno, o artigo 150 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994 estabelece:

Art. 150. O servidor que, por um quinquênio ininterrupto, não se houver afastado do exercício de suas funções terá direito à concessão automática de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, com todas as vantagens do cargo, como se nele estivesse em exercício.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, não serão considerados interrupção da prestação de serviço os afastamentos previstos no artigo 64, incisos I a XV, desta lei.

§ 2.º Nos casos dos afastamentos previstos nos incisos XIV, alínea “b”, e XV do artigo 64, somente serão computados, como de efetivo exercício, para os efeitos deste artigo, um período máximo de 4 (quatro) meses, para tratamento de saúde do servidor, de 2 (dois) meses, por motivo de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

doença em pessoa de sua família e de 20 (vinte) dias, no caso de moléstia do servidor, tudo por quinquênio de serviço público prestado ao Estado.

Oportuno salientar que, como igualmente assinalado no Parecer nº 18.283, o instituto da licença-prêmio foi extinto pela Emenda à Constituição Estadual nº 75, de 1º de março de 2019, cujo artigo 2º, todavia, resguardou a integralização do quinquênio em andamento na data da publicação da norma, hipótese para a qual permanece aplicável, de forma transitória, o supracitado dispositivo.

Nesse contexto, a questão declinada reside em definir se, relativamente ao contingente de servidores beneficiados pela regra de transição constante do artigo 2º da Emenda à Constituição Estadual nº 75/2019, eventual afastamento do exercício das funções em desacordo com as previsões do artigo 150, *caput* e § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994 ou as ausências por motivo de licença para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família e de moléstia, ocorridos durante o período de eficácia temporal do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020, têm repercussão sobre o direito à licença-prêmio.

Na esteira do mencionado precedente, calha responder negativamente aos questionamentos, na medida em que, por força do inciso IX do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020, o interregno a que alude o *caput* do dispositivo, compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, deve ser desconsiderado para fins de verificação do direito à licença-prêmio.

Repisa-se que o inciso IX do sobredito artigo 8º cingiu-se a interditar a contagem do período em inectiva para os fins nele estabelecidos, e não de elastecer o prazo legalmente previsto - um quinquênio - para a aquisição do direito, cuja fluência, todavia, resta obstaculizada no período de eficácia temporal na normal.

Dessa forma, os episódios funcionais ocorridos entre 28 de maio



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

de 2020 e 31 de dezembro de 2021 são desinfluentes em relação à aquisição e à concessão da licença-prêmio por assiduidade. Na mesma senda, na aferição dos prazos de quatro meses de licença para tratamento de saúde do servidor, dois meses para licença por motivo de doença em pessoa da família ou vinte dias de afastamento por moléstia, estabelecidos pelo § 2º do artigo 150 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994, as ausências verificadas naquele período não devem ser consideradas.

Em suma, eventual afastamento do exercício das funções em desacordo com o artigo 150 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994 durante o período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 não enseja a perda do direito à concessão da licença-prêmio, e as ausências por motivo de licença para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família e de moléstia ocorridas no mesmo interregno devem ser desprezadas para fins de verificação dos marcos temporais definidos no § 2º do mesmo dispositivo.

**2. Eis o teor da segunda indagação:**

2. Tendo em vista a eventualidade de existirem inúmeros procedimentos administrativos de concessão da Gratificação de Permanência, autuados e em andamento há longo tempo, mas sem resposta final da Administração Estadual, cabe a restrição imposta pela LC nº 173/20, tendo em vista a possibilidade haver mácula à garantia da razoável duração do processo administrativo?

Acerca da gratificação de permanência, assim se pronunciou o Parecer nº 18.283:

**5. Gratificações.**

O inciso I do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 impede aos entes públicos, durante o período defeso, “conceder, a qualquer título,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública” (grifou-se).

Nos termos do artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994, são qualificados como vantagens: (I) indenizações, (II) avanços, (III) gratificações e adicionais e (IV) honorários e jetons. Idêntica constatação se extrai das disposições da Lei Estadual nº 6.196/1971 e da Lei Complementar Estadual nº 10.990/1997, regentes dos servidores militares.

Nessa medida, no interregno compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, as mencionadas verbas apenas poderão ser concedidas nos moldes das estritas exceções esculpidas na norma, isto é, quando possuírem assento em decisão judicial transitada em julgado ou em imposição legal editada previamente à calamidade.

(...)

Lado outro, as gratificações jungidas a atos discricionários, por não decorrerem de imposição legal, mas sim de faculdade do gestor, não são passíveis de concessão no período de eficácia temporal da Lei Complementar nº 173/2020. Subsome-se a esta hipótese a gratificação de permanência, prevista no artigo 114 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94:

Art. 114. Ao servidor que adquirir direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais e cuja permanência no desempenho de suas funções for julgada conveniente e oportuna para o serviço público estadual poderá ser deferida, por ato do Governador, uma gratificação de permanência em serviço de valor correspondente a 10% (dez por cento) do seu vencimento básico.

§ 1.º Fica assegurado o valor correspondente ao do vencimento básico





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

do Padrão 16 do Quadro Geral dos Funcionários Públicos do Estado, proporcional à carga horária, quando a aplicação do disposto no “caput” deste artigo resultar em um valor de gratificação inferior ao desse vencimento básico.

§ 2.º A gratificação de que trata este artigo tem natureza precária e transitória e não servirá de base de cálculo para nenhuma vantagem, nem será incorporada aos vencimentos ou proventos da inatividade.

§ 3.º A gratificação de que trata este artigo será deferida por um período máximo de dois anos, sendo admitidas renovações por igual período, mediante iniciativa da chefia imediata do servidor, ratificada pelo Titular da Pasta a que estiver vinculado o órgão ou entidade, e juízo de conveniência e oportunidade do Governador.

§ 4.º O servidor, a quem for deferida a gratificação de que trata o “caput” deste artigo, poderá ser chamado a prestar serviço em local diverso de sua lotação durante o período da concessão da gratificação de permanência em serviço.

§ 5.º Não se aplica o disposto no “caput” aos servidores que percebam remuneração na forma de subsídio conforme o disposto nos §§ 4.º e 8.º do art. 39 da Constituição Federal.

Com efeito, é remansosa a jurisprudência administrativa desta Procuradoria-Geral do Estado acerca do caráter precário e discricionário da gratificação de permanência (v.g., Parecer nº 18.065, de 19 de fevereiro de 2020), igualmente já tendo havido pronunciamento no sentido da impossibilidade de sua concessão no período a que alude o parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), conforme se colhe de excerto do Parecer nº 16.519, aprovado em 17 de julho de 2015, *in verbis*:

(...)

Na esteira de tal precedente, a inviabilidade de concessão da vantagem não conduz à proibição da renovação da gratificação de permanência, a critério do Administrador, condicionada, contudo, à ausência de aumento



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

de despesa.

Consoante a manifestação do Órgão consulente, por força do princípio da razoável duração do processo, tal entendimento comportaria excepcionalização nas hipóteses em que o servidor protocolou o requerimento de concessão da vantagem em tempo hábil para que a Administração o decidisse antes do advento da Lei Complementar nº 173/2020, sugerindo-se seja considerado para tal desiderato o prazo de 60 (sessenta) dias, “que é o maior constante na LC nº 10.098/94”.

Deveras, o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal erigiu o comando da razoável duração do processo ao *status* de garantia fundamental, preconizando sua incidência no “âmbito judicial e administrativo”.

Da análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado, constata-se que o reconhecimento de violação a tal preceito, levado a efeito casuisticamente, tem implicado a prolação de ordens para que a Administração Pública decida os processos administrativos pendentes de apreciação. Nada obstante, as decisões judiciais recusam-se a substituir o juízo de deliberação do gestor, cingindo-se a fixar prazo para que este ultime as providências cabíveis, conforme exemplificam os seguintes precedentes (com grifos acrescidos):

SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL CIVIL. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. DEMORA NA RESPOSTA. PRETENSÃO DO PODER PÚBLICO DE CONDICIONAR A SOLUÇÃO AO JULGAMENTO DA ADI Nº 5039-RO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO A RESPOSTA DEMONSTRADOS. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELO PODER PÚBLICO. 1. Ficou devidamente demonstrado nos autos pelo impetrante que houve violação à direito líquido e certo, pois ele faz jus a uma solução, em prazo razoável, do seu pleito de aposentadoria, nos termos do que dispõe o art.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

5º, LXXVIII, da CF, bem como o art. 4º do CPC. 2. O pedido foi protocolizado em 14MAI19 e nada foi solucionado ainda. É que a parte impetrada está esperando decisão judicial na ADI nº 5039-RO, a ser proferida no Supremo Tribunal Federal, que poderá vir a regular ou não o cálculo de proventos, que incidirá na aposentadoria a ser conferida à parte impetrante. O que se observa é a pretensão do Poder Público de evitar a paridade. 3. Não há como condicionar a resposta do expediente administrativo de aposentadoria a uma decisão judicial, que não se sabe quando será proferida, para que daí seja provido o pedido de aposentadoria da parte impetrante. 4. **A concessão da segurança não tem como implicar em análise do direito à concessão da aposentadoria especial, pois não há negativa da Administração Pública neste sentido, mas apenas a demora em solucionar a questão.** Assim, cabe ao Poder Público a análise do preenchimento dos requisitos legais exigidos para que seja concedida a inativação. 5. Determinação para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria até agora não decidido, no prazo de 30 dias contados da intimação. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.(Mandado de Segurança Cível, Nº 70083170266, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 13-03-2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. DEMORA NA ANÁLISE. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O direito líquido e certo é aquele que se mostra inequívoco, sem necessidade de dilação probatória, exigindo-se para sua configuração a comprovação dos pressupostos fáticos adequados à regra jurídica. 2. É incontroverso nos autos que o servidor requereu administrativamente a sua aposentadoria especial em 27.02.2019. O fato de ter passado a receber o abono de permanência é um indicativo do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, o que lhe assegura o direito de ter o seu requerimento analisado pela



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Administração em tempo razoável. 3. No caso, existindo demora injustificada na análise do requerimento administrativo, está caracterizada a violação ao direito constitucionalmente assegurado quanto ao princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CF/88). 4. **Concessão do prazo razoável de 30 dias à Administração para que decida a respeito do pedido de aposentadoria especial do impetrante, cabendo a ela a análise do preenchimento dos requisitos para a inativação.** 5. Precedentes do Segundo Grupo Cível em casos idênticos ao dos autos. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.(Mandado de Segurança Cível, Nº 70083170258, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em: 13-03-2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. CARGO DE COMISSÁRIO DE POLÍCIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. DEMORA NA APRECIÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO À RESPOSTA. ART. 5º, LXXVIII, DA CF/88. 1. Optando o impetrante pela estreita via do mandado de segurança, deverá estar ciente da necessidade de demonstrar a existência de direito líquido e certo e a sua ameaça, a teor do art. 1º da Lei nº 12.016/09. 2. Configurada a demora da Administração no exame do pleito administrativo do servidor impetrante, deve ser assegurado o direito líquido e certo à razoável duração do processo, nos termos do que dispõe o art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88. 3. Ausência da apresentação de justificativa que impossibilite a apreciação do pedido formulado no âmbito administrativo, não sendo razoável que o impetrante aguarde indefinidamente a apreciação do pedido de aposentadoria formulado. 4. A ilegalidade configurada se calca na demora da Administração Pública quanto à análise do pedido de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual **não se mostra possível ao Poder Judiciário adentrar no mérito do direito à aposentadoria especial, sob pena de substituição à atividade administrativa.** SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.(Mandado de Segurança Cível, Nº 70082885369, Segundo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 13-03-2020)

De outra banda, é cediço que a gratificação de permanência consubstancia-se em vantagem de caráter discricionário cuja concessão se subordina a juízo de conveniência e oportunidade do Governador do Estado, nos exatos termos do artigo 114, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994, sendo deferida, mediante delegação de competência, pelo Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, forte nos artigos 4º, VIII, do Decreto Estadual nº 53.481/2017 e 17 da Lei Estadual nº 15.246/2019.

Nessa senda, o deferimento da gratificação de permanência, conquanto seja precedido da emissão de parecer sobre a conveniência da permanência do servidor para o serviço, aprovado pelo titular do Órgão a que vinculado àquele, apenas se perfectibiliza mediante ato do Chefe do Poder Executivo ou, por delegação deste, pelo Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão. Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. MAGISTÉRIO. GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora pretende a condenação do réu ao pagamento da gratificação de permanência, porquanto em atividade por conveniência e interesse público, uma vez que já implementou o tempo para aposentadoria, julgada improcedente na origem. 2. No caso, a autora já recebe o abono de permanência, que é diferente da gratificação. **A gratificação de permanência é ato discricionário e só pode ser deferida por ato do Governador do Estado.** O Parecer nº. 16519/2015, da PGE (fls. 21/22) manifestou-se pelo indeferimento do pedido administrativo da autora, com base no interesse público. 3. Sentença de improcedência mantida por seus próprios fundamentos, nos moldes do artigo 46, última figura, da Lei nº 9.099/95. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME.(Recurso Cível, Nº



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

71006406144, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais,  
Relator: Volnei dos Santos Coelho, Julgado em: 27-04-2017)  
(Grifou-se)

Registra-se que, na hipótese versada em tal precedente, o pleito de concessão da gratificação de permanência da servidora-autora recebeu anuência de sua chefia imediata e da Coordenadoria Regional de Educação, tendo a vantagem sido indeferida pela Administração, em conformidade com o Parecer nº 16.519 da Procuradoria-Geral do Estado, em razão do atingimento do limite prudencial disciplinado no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conduta que foi considerada legítima pelo Poder Judiciário.

Vale dizer, eventuais manifestações favoráveis à concessão da gratificação de permanência por parte da chefia imediata do servidor ou dos titulares dos órgãos não vinculam a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo esta a Pasta competente para a prática de concessão do ato, a qual resta vedada, desde 28 de maio de 2020, por força do artigo 8º, I, da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Isto é, ainda que o processo administrativo, instruído com a concordância da chefia imediata e do titular do Órgão a que se vincula o servidor, tenha sido remetido à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão antes da publicação do diploma federal, não tendo o ato de concessão sido praticado até 27 de maio de 2020, revela-se inviável o seu deferimento no período de eficácia temporal das proibições inscritas no artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Ademais, advindo ordem judicial que, sob a compreensão de vulneração à garantia da razoável duração do processo, obrigue a Administração à apreciação de eventual requerimento de concessão da gratificação de permanência pendente de deliberação, impor-se-á a indeferimento do pleito, sob pena de ofensa ao artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 173/2020.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

3. Ante o exposto, delineiam-se as seguintes conclusões:

a) eventual afastamento do exercício das funções em desacordo com o artigo 150 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994 durante o período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 não enseja a perda do direito à concessão da licença-prêmio, e as ausências por motivo de licença para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família e de moléstia ocorridas no mesmo interregno devem ser desprezadas para fins de verificação dos marcos temporais definidos no § 2º do mesmo dispositivo;

b) ainda que o requerimento administrativo de gratificação de permanência, acompanhado da concordância da chefia imediata e do titular do Órgão a que se vincula o servidor, tenha sido remetido à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão antes da publicação da Lei Complementar Federal nº 173/2020, não tendo o ato de concessão sido praticado até 27 de maio de 2020, revela-se inviável o deferimento no período de eficácia temporal das proibições inscritas no artigo 8º do diploma, diante do caráter discricionário da vantagem.

É o parecer.

Porto Alegre, 16 de setembro de 2020.

**Aline Frare Armorst**  
**Procuradora do Estado**  
**Assessoria Jurídica e Legislativa**

Processo Administrativo Eletrônico nº 20/1400-0006729-0



Nome do arquivo: 0.2418979867108375.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Aline Frare Armorst	16/09/2020 13:24:12 GMT-03:00	01111075042	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Processo nº 20/1400-0006729-0**

**PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria da Procuradora do Estado **ALINE FRARE ARMBORST**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA FAZENDA**.

Restitua-se ao Procurador do Estado Agente Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à Secretaria da Fazenda.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA**,  
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 0.7839122247401575.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	18/09/2020 19:18:53 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.